



<i>PARECER Nº 372/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0711/2010
ASSUNTO	Registro de Ato de Admissão de servidor
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR
RESPONSÁVEL	Prefeito Barac Bento
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do ex-servidor **Nilson Lago dos Santos**, Guarda Municipal do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 409/10 – SMAG, de 12/11/2010 (fl.002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 165/2013-DEFAP (fls. 319/322) e Parecer Conclusivo nº 167/2013 – DIFIP (fls. 324/326).

Encaminhamento ao MPC (fl. 328).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades “*in loco*”, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 165/2013-DEFAP (fls. 319/322), da seguinte maneira, “*in verbis*”:

“4. DA CONCLUSÃO

*Diante da análise empreendida no presente feito, consideram-se os atos praticados na admissão do servidor Nilson Lago dos Santos qualificado no Quadro I do Item 1 deste Relatório Técnico, **aptos ao registro** no cargo de Guarda Municipal, matrícula 01052, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 167/2013 – DIFIP (fls. 324/326), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento em consonância com o corpo técnico deste e. Tribunal, a saber:

*1. pela legalidade do ato admissional do servidor **Nilson Lago da Silva**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar*



nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e

2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 165/2013-DEFAP (fls. 319/322) e ratificado pelo Parecer Conclusivo nº 167/2013 – DIFIP (fls. 324/326).

Dessa forma, não restando dúvida quanto a admissibilidade do servidor, já que esta Corte reconhece a possibilidade de convalidação de atos de admissão e de aposentadoria de servidor público praticados sem a observância legal, desde que o seu ingresso no serviço público tenha ocorrido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme Decisão Normativa nº 003/2011 – TCERR-PLENO.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão do ex-servidor **Nilson Lago dos Santos**, Guarda Municipal do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional do interessado.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas